

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DECRETOS N.º 3697/00 E N.º 5.450/05 - PREGÃO ELETRÔNICO</b> <b>www.licitaweb.com</b>		
<b>DECRETO N.º 3.697 21 DE DEZEMBRO DE 2000.</b>	<b>DECRETO N.º 5.450 31 DE MAIO DE 2005.</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 2.026-7, de 23 de novembro de 2000, que trata do pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação	Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.	Textos alterados em função da edição, em 2002, da Lei n.º 10.520, que Instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão,
<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista do disposto na Medida Provisória nº 2.026-7, de 23 de novembro de 2000,	<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,	
<b>DECRETA:</b>	<b>DECRETA:</b>	
Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade de pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado pregão eletrônico, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União.	Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 12. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da Administração Pública Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as entidades controladas direta e indiretamente pela União.	Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 2º O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet	Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
§ 1º O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.	§ 3º O sistema referido no caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
§ 2º O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, com apoio técnico e operacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, representado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, que atuará como provedor do sistema eletrônico, para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.	§ 4º O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
§ 3º A SLTI poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, mediante	§ 5º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da	Estendeu a possibilidade do uso do sistema eletrônico da SLTI a outras esferas de

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DECRETOS N.º 3697/00 E N.º 5.450/05 - PREGÃO ELETRÔNICO</b> <a href="http://www.licitaweb.com">www.licitaweb.com</a>		
<b>DECRETO N.º 3.697 21 DE DEZEMBRO DE 2000.</b>	<b>DECRETO N.º 5.450 31 DE MAIO DE 2005.</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
celebração de termo de adesão.	União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão.	governo, mediante termo de adesão.
Art. 3º Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.	Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.	§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
§ 2º No caso de pregão promovido por órgão integrante do Sistema de Serviços Gerais – SISG, o credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que também será requisito obrigatório para fins de habilitação.	§ 2º No caso de pregão promovido por órgão integrante do SISG, o credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.	Manteve a necessidade de registro no SICAF para fins de credenciamento.
§ 3º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de sua inabilitação perante o SICAF.	§ 3º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o SICAF.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
§ 4º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.	§ 4º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
§ 5º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros	§ 5º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
§ 6º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.	§ 6º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. § 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.	Tornou obrigatório o uso do pregão nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, devendo, preferencialmente ser utilizado o eletrônico. Caso não se opte pela forma eletrônica, deve haver justificativa pela autoridade competente.
	§ 2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente.	Estabeleceu, nos casos de dispensa de licitação devido ao baixo valor (aquisições menores que R\$ 8mil), a adoção, preferencialmente, da cotação eletrônica. (vide Portaria n.º 306/2001 do MPOG)

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DECRETOS N.º 3697/00 E N.º 5.450/05 - PREGÃO ELETRÔNICO</b> <a href="http://www.licitaweb.com">www.licitaweb.com</a>		
<b>DECRETO N.º 3.697 21 DE DEZEMBRO DE 2000.</b>	<b>DECRETO N.º 5.450 31 DE MAIO DE 2005.</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.	Destaque para a inserção expressa dos princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade
	Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 4º Caberá à autoridade competente do órgão promotor do pregão eletrônico, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 8º do Anexo I do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, indicar o provedor do sistema eletrônico e providenciar o credenciamento do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio designados para a condução do pregão.	Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	I - designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;	
	II - indicar o provedor do sistema;	
	III - determinar a abertura do processo licitatório; IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão; V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso; VI - homologar o resultado da licitação; e VII - celebrar o contrato.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;	Fixou a obrigatoriedade de aprovação do termo de referência pela autoridade competente
	III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação; IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DECRETOS N.º 3697/00 E N.º 5.450/05 - PREGÃO ELETRÔNICO</b> <a href="http://www.licitaweb.com">www.licitaweb.com</a>		
DECRETO N.º 3.697 21 DE DEZEMBRO DE 2000.	DECRETO N.º 5.450 31 DE MAIO DE 2005.	COMENTÁRIOS
	V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.	
	§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.	Fixou a obrigatoriedade de motivação, pela autoridade competente, para a aprovação do termo de referência e para a apresentação de justificativas da necessidade da contratação
	§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.	Fixou expressamente a possibilidade de reconduções do pregoeiro (os outros normativos até então existentes silenciavam sobre o assunto)
	§ 4º Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 5º Caberá ao pregoeiro a abertura e exame das propostas iniciais de preços apresentadas por meio eletrônico e as demais atribuições previstas no art. 4º do Anexo I do <u>Decreto nº 3.555, de 2000.</u>	Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	I - coordenar o processo licitatório;	
	II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;	
	III - conduzir a sessão pública na internet;	

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DECRETOS N.º 3697/00 E N.º 5.450/05 - PREGÃO ELETRÔNICO</b> <a href="http://www.licitaweb.com">www.licitaweb.com</a>		
<b>DECRETO N.º 3.697 21 DE DEZEMBRO DE 2000.</b>	<b>DECRETO N.º 5.450 31 DE MAIO DE 2005.</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; V - dirigir a etapa de lances; VI - verificar e julgar as condições de habilitação; VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; VIII - indicar o vencedor do certame; IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso; X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.	
	Art. 12. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	I - credenciar-se no SICAF para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão;	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 6º O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.	III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Parágrafo único. Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.	IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;	Fixou a necessidade de comunicação ao provedor das ocorrências citadas no dispositivo.
	VI - utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DECRETOS N.º 3697/00 E N.º 5.450/05 - PREGÃO ELETRÔNICO</b> <a href="http://www.licitaweb.com">www.licitaweb.com</a>		
DECRETO N.º 3.697 21 DE DEZEMBRO DE 2000.	DECRETO N.º 5.450 31 DE MAIO DE 2005.	COMENTÁRIOS
	Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no SICAF terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	I - à habilitação jurídica;	
	II - à qualificação técnica;	
	III - à qualificação econômico-financeira;	
	IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;	
	V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e	
	VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.	
	Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	Art. 15. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	Art. 16. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	I - comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;	
	II - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;	
	III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;	
	IV - demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;	
	V - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;	
	VI - obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e	

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DECRETOS N.º 3697/00 E N.º 5.450/05 - PREGÃO ELETRÔNICO</b> <a href="http://www.licitaweb.com">www.licitaweb.com</a>		
DECRETO N.º 3.697 21 DE DEZEMBRO DE 2000.	DECRETO N.º 5.450 31 DE MAIO DE 2005.	COMENTÁRIOS
	VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato. Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.	
	Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados: I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): a) Diário Oficial da União; e b) meio eletrônico, na internet; II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais): a) Diário Oficial da União; b) meio eletrônico, na internet; e c) jornal de grande circulação local; III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais): a) Diário Oficial da União; b) meio eletrônico, na internet; e c) jornal de grande circulação regional ou nacional. § 1º Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio <a href="http://www.comprasnet.gov.br">www.comprasnet.gov.br</a> .	Fixou normas específicas para publicação do aviso do edital de pregão eletrônico (aumentou os valores em relação ao Decreto n.º 3.555/00)
Art. 7º I - do aviso e do edital deverão constar o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico;	§ 2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 3º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.	Fixou expressamente a possibilidade de publicação em sítios oficiais da administração pública certificados digitalmente pela ICP.
	§ 4º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 7º A sessão pública do pregão eletrônico será regida pelas regras especificadas nos incisos I a III e XVIII a XXIV do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 3.555, de 2000, e pelo seguinte		
II - todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão	§ 5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão,	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DECRETOS N.º 3697/00 E N.º 5.450/05 - PREGÃO ELETRÔNICO</b> <b>www.licitaweb.com</b>		
<b>DECRETO N.º 3.697 21 DE DEZEMBRO DE 2000.</b>	<b>DECRETO N.º 5.450 31 DE MAIO DE 2005.</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
obrigatoriamente o horário de Brasília - DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;	para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.	existentes.
III - os licitantes ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados junto ao órgão provedor, no prazo mínimo de três dias úteis antes da data de realização do pregão;		O novo decreto não estabeleceu prazo para credenciamento prévio
	§ 6º Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III.	Fixou que normas obrigatórias pra divulgação de pregão para SRP.
	Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.	Fixou prazo de 2 dias úteis antes sessão para impugnação do edital.
	§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.	Estabeleceu normas para análise da impugnação
	§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.	
	Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.	Fixou normas para respostas a esclarecimentos solicitados pelos interessados.
	Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 7º IV - a participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;	Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas. § 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 7º V - como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital, incluindo, para os órgãos integrantes do SISG, aquelas que não estejam contempladas pela regularidade perante o SICAF;	§ 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta	Estabeleceu a possibilidade de retirada ou substituição da

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DECRETOS N.º 3697/00 E N.º 5.450/05 - PREGÃO ELETRÔNICO</b> <a href="http://www.licitaweb.com">www.licitaweb.com</a>		
<b>DECRETO N.º 3.697 21 DE DEZEMBRO DE 2000.</b>	<b>DECRETO N.º 5.450 31 DE MAIO DE 2005.</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	anteriormente apresentada.	proposta até o momento da sessão
Art. 7º VII - a partir do horário previsto no edital, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preço recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas pelo edital;	Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.	
	§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.	
	§ 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.	
	§ 5º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.	Obrigatoriedade de existência de campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes (o que já ocorre na maioria dos sistemas existentes para execução do pregão eletrônico).
	Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 7º VIII - aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;	Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. § 1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 7º IX - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos;	§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 7º X - só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema;	§ 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.	Dispositivo alterado. O licitante passa a poder oferecer lance inferior ao seu próprio lance, independentemente do menor lance registrado no sistema. Anteriormente, o lance somente seria aceito se fosse inferior ao último registrado. Tal inovação tem por objetivo ampliar a competitividade na disputa por outras colocações, além do vencedor.

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DECRETOS N.º 3697/00 E N.º 5.450/05 - PREGÃO ELETRÔNICO</b> <a href="http://www.licitaweb.com">www.licitaweb.com</a>		
<b>DECRETO N.º 3.697 21 DE DEZEMBRO DE 2000.</b>	<b>DECRETO N.º 5.450 31 DE MAIO DE 2005.</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
Art. 7º XI - não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;	§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 7º XII - durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance;	§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 7º XIII - a etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances; XIV - alternativamente ao disposto no inciso anterior, poderá ser previsto em edital o encerramento da sessão pública por decisão do pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances e subsequente transcurso do prazo de trinta minutos, findo o qual será encerrada a recepção de lances;	§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro. § 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.	Alterou o procedimento de encerramento da fase de lances. Aboliu a possibilidade de emissão do aviso em virtude da programação do sistema. Agora somente o pregoeiro decide quando se encerrará a fase de lances e o sistema aleatoriamente, em até 30 minutos, encerra a recepção dos lances (podem ser 2, 3, 15 minutos etc).
Art. 7º XV - no caso da adoção do rito previsto no inciso anterior, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem assim decidir sobre sua aceitação;	§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital. § 9º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.	Fixou a obrigatoriedade de negociação pelo sistema. O decreto anterior silenciava sobre o assunto.
Art. 11. No caso de desconexão com o pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, retomando o pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados. Parágrafo único. Quando a desconexão persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes	§ 10. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados. § 11. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 7º XX - encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar, de imediato, a situação de regularidade na forma dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, podendo esta	Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DECRETOS N.º 3697/00 E N.º 5.450/05 - PREGÃO ELETRÔNICO</b> <a href="http://www.licitaweb.com">www.licitaweb.com</a>		
<b>DECRETO N.º 3.697 21 DE DEZEMBRO DE 2000.</b>	<b>DECRETO N.º 5.450 31 DE MAIO DE 2005.</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
comprovação se dar mediante encaminhamento da documentação via fax, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, observados os prazos legais pertinentes;		
Art. 7º XXI - nas situações em que o edital tenha previsto requisitos de habilitação não compreendidos pela regularidade perante o SICAF, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG, o licitante deverá apresentar imediatamente cópia da documentação necessária, por meio de fax, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, observados os prazos legais pertinentes	§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 8º Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital. Parágrafo único. Na situação a que se refere este artigo, o pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor	§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 7º VI - no caso de contratação de serviços comuns, as planilhas de custos previstas no edital deverão ser encaminhadas em formulário eletrônico específico, juntamente com a proposta de preço; XVII - no caso de contratação de serviços comuns, ao final da sessão o licitante vencedor deverá encaminhar a planilha de custos referida no inciso VI, com os respectivos valores readequados ao valor total representado pelo lance vencedor; XVIII - como requisito para a celebração do contrato, o vencedor deverá apresentar o documento original ou cópia autenticada;	§ 6º No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 7º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DECRETOS N.º 3697/00 E N.º 5.450/05 - PREGÃO ELETRÔNICO</b> <a href="http://www.licitaweb.com">www.licitaweb.com</a>		
<b>DECRETO N.º 3.697 21 DE DEZEMBRO DE 2000.</b>	<b>DECRETO N.º 5.450 31 DE MAIO DE 2005.</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	§ 8º Os demais procedimentos referentes ao sistema de registro de preços ficam submetidos à norma específica que regulamenta o <u>art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.</u>	
Art. 7º XVI - o pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor; Art. 9º Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.	§ 9º Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 7º XIX - os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios;	Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.	Fixou prazos para interposição de recursos.
	§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 1º Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 2º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 3º O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando,	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DECRETOS N.º 3697/00 E N.º 5.450/05 - PREGÃO ELETRÔNICO</b> <a href="http://www.licitaweb.com">www.licitaweb.com</a>		
<b>DECRETO N.º 3.697 21 DE DEZEMBRO DE 2000.</b>	<b>DECRETO N.º 5.450 31 DE MAIO DE 2005.</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.	existentes.
	§ 4º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 10. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, referida no inciso V do art. 7º, deste Regulamento, sujeitará o licitante às sanções previstas no art. 14 do Anexo I do Decreto nº 3.555, de 2000, e na legislação pertinente.	Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.	Fixou obrigatoriedade de registro das penalidades no SICAF
	Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
	Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos: I - justificativa da contratação; II - termo de referência; III - planilhas de custo, quando for o caso; IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas; V - autorização de abertura da licitação; VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio; VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;	Estabeleceu os documentos que devem constar do processo licitatório.

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DECRETOS N.º 3697/00 E N.º 5.450/05 - PREGÃO ELETRÔNICO</b> <a href="http://www.licitaweb.com">www.licitaweb.com</a>		
DECRETO N.º 3.697 21 DE DEZEMBRO DE 2000.	DECRETO N.º 5.450 31 DE MAIO DE 2005.	COMENTÁRIOS
	VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; IX - parecer jurídico; X - documentação exigida para a habilitação; XI - ata contendo os seguintes registros: a) licitantes participantes; b) propostas apresentadas; c) lances ofertados na ordem de classificação; d) aceitabilidade da proposta de preço; e) habilitação; e f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões; XII - comprovantes das publicações: a) do aviso do edital; b) do resultado da licitação; c) do extrato do contrato; e d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.	
	§ 1º O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas. § 2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.	Possibilidade de realização do processo por meio de sistema eletrônico.
Art. 7.º XXII - a indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão constarão de ata divulgada no sistema eletrônico, sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas no art. 21 do Anexo I do Decreto nº 3.555, de 2000, e na legislação pertinente.	§ 3º A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.	Obrigatoriedade de disponibilização da ata pela internet para acesso livre
Art. 13. Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada neste Decreto, bem como resolver os casos omissos.	Art. 31. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá instruções complementares ao disposto neste Decreto.	Sem inovação. Seguiu os dispositivos legais já existentes.
Art. 14. Aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.		O novo decreto não fixou a aplicação subsidiária do Decreto n.º 3.555/00
	Art. 32. Este Decreto entra em vigor em 1º de julho de 2005	Fixou o início da vigência: 01/07/05.
	Art. 33. Fica revogado o Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000.	Revogou o decreto anterior.